



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000010-42.2010.815.0441

07

**ORIGEM** : Comarca do Conde  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Amauri de Lima Costa  
**ADVOGADO** : Em causa própria (OAB/PB 3.594)  
**APELADA** : D.D.S.M., representada por sua genitora Viviane dos Santos Machado  
**ADVOGADO** : Evanes César Figueiredo de Queiroz (OAB/PB 13.759).

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de investigação de paternidade – Alimentos – Preliminar – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Rejeição.

*“A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa”. (STF – AGRAG – 153467 – MG)*

**CIVIL** – Apelação Cível – Ação de investigação de paternidade – Alimentos Fixação - Irresignação – Redução – Impossibilidade Binômio necessidade/possibilidade – Sentença mantida – Desprovimento.

- Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**D.D.S.M.**, menor impúbere, representada por sua genitora Viviane dos Santos Machado, ajuizou perante a Comarca do Conde, ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de **AMAURI DE LIMA COSTA**.

Na inicial, alegou que sua genitora manteve um relacionamento com o promovido do qual resultou no seu nascimento, requerendo, com essas considerações, a efetivação das inscrições necessárias na sua certidão de nascimento e a fixação dos alimentos no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal.

Devidamente intimado, o réu apresentou contestação (fls. 26/32).

Realizado o exame pericial, foi concluída a paternidade do demandado (fls. 139/146).

Em sentença, exarada às fls. 151/153, o magistrado julgou procedente o pedido para declarar que D.D.S.M. é filha de Amauri de Lima Costa e condenar o promovido a pagar alimentos em favor da sua filha no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de despacho de saneamento e, no mérito, a necessidade de redução dos alimentos, porquanto é pai de outros 05 (cinco) filhos, dentre os quais 02 (dois) são menores. Aduz, ainda que atualmente sua renda gira em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Contrarrazões, às fls. 186/191.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 199/206).

**É, no essencial, o relatório.**

## **V O T O**

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pelo recorrente, sob o fundamento de que a MM. Juíza “*a quo*” julgou antecipadamente a lide, sem levar em consideração a necessidade de dilação probatória.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

De regra, o julgamento antecipado do pedido (art. 355 do NCPC<sup>1</sup>) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Nesse sentido, conferir REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX**:

*“(...) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.*

*2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, **rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)**”<sup>2</sup>.(grifei)*

No mesmo sentido:

---

<sup>1</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

*II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”*

<sup>2</sup> STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (grifei) <sup>3</sup>*

De outro norte, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos, possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não estando, assim, obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Assim, certo é que não houve cerceamento de defesa, tendo o magistrado de primeiro grau baseado sua decisão conforme as provas já produzidas pelas partes.

Diante disso, **rejeita-se** a preliminar.

## **MÉRITO**

Em princípio, importa esclarecer que a matéria dos dois recursos, qual seja, a fixação da obrigação alimentar, coincidem, sendo que a pretensão do alimentando é a majoração e, a do alimentante, a exoneração dos alimentos.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

*Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

O Código Civil dispõe:

---

<sup>3</sup> (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066)

*Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

Adolescente:

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e do

*Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.*

Defende o recorrente que o valor arbitrado a título de pensão alimentícia para a recorrida extrapola sua capacidade financeira.

Desde já, o apelante deixa de trazer ao processo prova de sua capacidade financeira, de suas despesas ou mesmo da existência de outro filho.

De outra banda, são inquestionáveis as despesas diárias de uma criança, ônus estes que devem ser suportados de forma equivalente por ambos os genitores, proporcionalmente as suas capacidades financeiras.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

*Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

O Código Civil dispõe:

*Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

Adolescente:

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e do

*Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.*

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem

onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

**NIZ<sup>4</sup> :**

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA DI-**

*Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'*

Cabe ao magistrado sentenciante, quando do arbitramento do valor dos alimentos a serem prestados, analisar o conjunto probatório contido nos autos, levando sempre em consideração o binômio necessidade/possibilidade, senão vejamos:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PLAUSÍVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. ART. 333, I, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. - Conforme Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, a redução dos alimentos provisionais só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os fornece ou percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos termos do art. 333, I, CPC. - Nos termos do caput do artigo 557, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00470404420138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-01-2015) Destaquei.*

**E mais:**

---

<sup>4</sup> In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

*DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. Insurgência quanto ao valor fixado. Alegações de alteração do binômio necessidade/possibilidade. Inteligência do arts. 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil. Não configuração. Minoração indevida. Reforma da sentença. Provimento do apelo. - **Eventuais despesas assumidas pelo alimentante, em decorrência da constituição de nova família, por si sós, não determinam a exoneração pretendida nem a redução do valor do auxílio material discutido, uma vez que a prestação ajustada não pode sofrer a repercussão negativa de obrigações posteriores e voluntariamente assumidas.** - Não constitui motivo suficiente capaz de ensejar a redução do valor da pensão o pagamento de aluguel ou medicamentos por parte do alimentante, se não há prova nos autos de que tais circunstâncias não perfaziam à sua realidade quando da fixação do ônus alimentar originário. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009. (AC nº 00120110139431001, Rel. Des. José di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, j. 30/10/2012). Destaquei.*

Depreende-se, deste aresto, que, ainda que o apelante comprovasse a constituição de uma nova família, este motivo não seria suficiente, por si só, para influenciar na fixação do valor dos alimentos prestados.

Entendo que, ao fixar os alimentos no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, restaram respeitadas tais regras, não havendo que se falar em redução do *quantum* em questão, posto que o próprio recorrente afirma ganhar mais de um salário mínimo.

Por todas essas razões e tudo mais que dos autos constam, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

*Apelação Cível nº 0000010-42.2010.815.0441*

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

